



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.453 - BA (2012/0038512-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AHSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO CONFLITO ENTRE A LEI 10.865/2004 E NORMA GERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE POSSUI STATUS DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. QUESTÃO QUE SE RESOLVE NO PLANO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. No recurso especial, a controvérsia restringe-se à suposta incompatibilidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, com o art. 110 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, de sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, "a", da Constituição da República –, foi recepcionado com *status* de lei complementar. No entanto, suposto conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, de modo que a análise da matéria em questão, pelo Superior Tribunal de Justiça, configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma, ao julgar os EDcl no REsp 588.057/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.6.2006, p. 101), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que a índole constitucional da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial, quer seja pela alínea "a" ou pela letra "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.453 - BA (2012/0038512-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AHSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação dos Hospitais e Estabelecimentos dos Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB - contra a decisão através da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Neste agravo regimental, a impetrante do mandado de segurança sustenta que o acórdão recorrido estaria fundamentado também em matéria de direito infraconstitucional, na medida em que o Tribunal de origem, ao considerar inexistente qualquer irregularidade nas bases de cálculo das contribuições sociais PIS-importação e Cofins-importação, citou expressamente o art. 110 do CTN, circunstância que, segundo a impetrante, ensejaria o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.453 - BA (2012/0038512-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO CONFLITO ENTRE A LEI 10.865/2004 E NORMA GERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE POSSUI *STATUS* DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. QUESTÃO QUE SE RESOLVE NO PLANO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. No recurso especial, a controvérsia restringe-se à suposta incompatibilidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, com o art. 110 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, de sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, "a", da Constituição da República –, foi recepcionado com *status* de lei complementar. No entanto, suposto conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, de modo que a análise da matéria em questão, pelo Superior Tribunal de Justiça, configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma, ao julgar os EDcl no REsp 588.057/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.6.2006, p. 101), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que a índole constitucional da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial, quer seja pela alínea "a" ou pela letra "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

No recurso especial, a controvérsia restringe-se à suposta incompatibilidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, com o art. 110 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, de sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, "a", da Constituição da República –, foi recepcionado com *status* de lei complementar.

No entanto, eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, de modo que a análise da matéria em questão, pelo Superior Tribunal de Justiça, configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, ao julgar os EDcl no REsp 588.057/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.6.2006, p. 101), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que a índole constitucional da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial, quer seja pela alínea "a" ou pela letra "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, conforme evidencia a respectiva ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A índole constitucional da controvérsia relativa ao alegado conflito entre o conceito de renda posto no CTN e as disposições de lei ordinária que determinam a tributação da parcela do lucro inflacionário correspondente à atualização monetária das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente impede o conhecimento do recurso especial, quer com fulcro na alínea *a*, quer com amparo no permissivo da alínea *c*.
2. Tendo sido a questão da admissibilidade do especial pela alínea *a* explícita e fundamentadamente enfrentada pelo aresto embargado, não há, no ponto, omissão a sanar.
3. Não são os embargos de declaração meio hábil para obtenção de nova apreciação das questões decididas pelo acórdão embargado.
4. Embargos de declaração acolhidos, para não conhecer o recurso especial também pela alínea *c*.

Ainda na Primeira Turma, ficou assentado que o art. 110 do CTN é mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, veiculando norma que versa sobre os limites da competência tributária concorrente e, assim, é revestido de carga constitucional, que não pode ser analisada em recurso especial (AgRg no REsp 1.121.931/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.2.2011).

No mesmo sentido, esta Turma tem decidido reiteradamente que a tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Confira-se, a título de exemplo, o AgRg no REsp 1.245.025/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.5.2012.

Também a Primeira Seção, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.168.038/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 16.6.2010), deixou consignado que o art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0038512-5

**AgRg no
AREsp 147.453 / BA**

Números Origem: 200501000581374 200533000118259

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AHSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AHSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.